



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 798/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 30 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 7/78:

Altera o quadro x anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 3/77, de 5 de Janeiro, e o mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 37/78:

Cria, na dependência da Directoria-Geral da Polícia Judiciária, a Escola de Polícia Judiciária (EPJ).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 100/78:

Reforma a Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto, relativa aos prédios Pomares e Pedra Longa, sítios, respectivamente, nos concelhos de Évora e Montemor-o-Novo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, a Portaria n.º 798/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 30 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê: «... depois de deduzida a importância de 8 965 000\$...», deve ler-se: «... depois de deduzida a importância de 896 500\$...».

Onde se lê:

1) 32 % ao Centro de Medicina de Reabilitação de Alcoitão, para comparticipação nas despesas de funcionamento;

deve ler-se:

1) 32 % à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, para comparticipação nas despesas de funcionamento do Centro de Medicina de Reabilitação de Alcoitão;

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Fevereiro de 1978. — O Secretário-Geral, José Meneses.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 7/78

de 20 de Fevereiro

O melhoramento da cobertura médico-sanitária da periferia do País exige que, na medida do possível, se alterem os vencimentos dos directores, delegados e subdelegados de saúde, adequando-os ao nível e volume das atribuições que por lei lhes são cometidas, na esteira, aliás, do que já tem sido feito quanto a outras categorias de profissionais de saúde.

Por outro lado, há que adaptar alguns preceitos do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, à nova configuração da carreira médica de saúde pública nos serviços locais.

Assim sendo:

Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos do artigo 202.º, alínea c), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro x anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 3/77, de 5 de Janeiro, e o mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, são alterados de acordo com o quadro e o mapa anexos ao presente diploma e do mesmo fazendo parte integrante.

Art. 2.º O artigo 59.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 59.º

3 — Em Lisboa e Porto haverá dois directores de saúde, designando o Secretário de Estado da

Saúde aquele a quem, coadjuvado pelo outro e por demais pessoal técnico indispensável, compete dirigir os serviços.

Art. 3.º Os artigos 7.º e 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, passam a ter a redacção seguinte:

Art. 7.º O provimento do lugar de delegado de saúde de 1.ª classe é feito por concurso documental de entre os delegados de saúde de 2.ª classe e técnicos de 1.ª classe que sejam médicos, preferindo os primeiros aos segundos, e, na falta de uns e outros, de entre os médicos referidos no n.º 7 do artigo anterior e pela ordem de preferência ali estabelecida.

Art. 8.º
2 — Ao concurso de habilitação, com prestação de provas e válido por três anos, poderão concorrer os delegados de saúde e os médicos dos serviços centrais do grau 6.

Art. 4.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos, no ano corrente, pelas disponibilidades das dotações respectivas de «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Art. 5.º Este decreto entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

QUADRO X

Serviços locais

Número de lugares	Cargos	Venci-mento	Observa-ções
Pessoal dirigente			
20	Directores de saúde	C	(a)
84	Delegados de saúde de 1.ª classe	D	(b)
211	Delegados de saúde de 2.ª classe	E	
281	Subdelegados de saúde	F	
18	Chefes de serviço de enfermagem regional	F	
22	Subchefes de serviço de enfermagem regional	H	
6	Enfermeiros-chefes de centro de saúde	H	
...

(a) Os directores de saúde de Lisboa e Porto que por despacho do Secretário de Estado da Saúde forem incumbidos da direcção dos respectivos serviços terão direito, pelo exercício dessas funções, a uma gratificação mensal de 1000\$, observando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro.

(b) Sete delegados de saúde de 1.ª classe coadjuvarão o director de saúde de Lisboa, cinco o do Porto, dois os de Coimbra, Braga e Setúbal e um nos restantes distritos, nas respectivas sedes.

MAPA I

Graus	Categorias	Venci-mento
I) Carreira médica de saúde pública		
a) Serviços locais:		
1
2	Subdelegado de saúde	F
3	Delegado de saúde de 2.ª classe	E
4	Delegado de saúde de 1.ª classe	D
5
6	Director de saúde	(a) C
...

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 37/78 de 20 de Fevereiro

No Decreto-Lei n.º 364/77, de 2 de Setembro, que reestruturou a Polícia Judiciária, foi prevista a criação de estabelecimento adequado à formação do seu pessoal. O apreciável nível de profissionalização que a este se exige não pode continuar dependente apenas de uma preparação improvisada ou pouco menos, ainda que gradualmente enriquecida por via experimental.

Novas e mais complexas formas de criminalidade requerem o constante aperfeiçoamento do pessoal incumbido de a prevenir e investigar, sobretudo quando ele se integra em organismo com exclusiva competência investigatória para os crimes de maior gravidade.

O projecto, não abandonado, de uma mais ambiciosa escola de formação de pessoal de todos os organismos policiais cede o passo, por ora, ao pragmatismo resultante da premência em assegurar a formação e reciclagem dos quadros da Polícia Judiciária, em fase de expansão e reorganização. Fica, no entanto e desde já, a Escola de Polícia Judiciária aberta ao pessoal desses organismos, bem como aos magistrados do Ministério Público, para ministração de conhecimentos especializados no domínio da investigação criminal. Não se esqueceu, também, a possibilidade de a nova Escola vir eventualmente a contribuir para a formação de pessoal de organismos policiais dos novos países de expressão portuguesa, na base de acordos de cooperação adrede firmados.

Pelo exposto, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na dependência da Directoria-Geral da Polícia Judiciária, a Escola de Polícia Judiciária (EPJ).

Artigo 2.º — 1 — A Escola de Polícia Judiciária compete, em colaboração com a Divisão de Organização e Informática, programar e executar acções